

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO
MENDES – PI

LEI COMPLEMENTAR Nº 966/2009 DE 18
DE DEZEMBRO DE 2009.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL: Sr. JOSÉ DE SOUSA LOPES

ART. 140

CONSELHO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES
CNPJ/MF 06.553.952/0001-19
Praça Dom Expedito Lopes, n.º 80 - Centro
64700-000 – Simplicio Mendes – Piauí

LEI COMPLEMENTAR N.º 966/2009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Altera a Lei Municipal n.º 715, de 29 de Outubro de 1984, e Dispõe sobre a consolidação do Código Tributário do Município de Simplicio Mendes, atualizando com a legislação atual e pertinente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Simplicio Mendes, Estado do Piauí, apreciou, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Sistema Tributário do Município de Simplicio Mendes, instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, complementado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispondo sobre os Fatos Geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de tributos municipais e estabelece normas gerais de Direito Tributário do Município de Simplicio Mendes, sem prejuízo da respectiva Legislação Complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2º – Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, integram o Sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

- a) em função do poder de polícia do Município;
- b) em decorrência da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e de seus Distritos.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana do Município e de seus Distritos em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se, também zona urbana, a área urbanizável, ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto sobre os imóveis incluídos ou excluídos, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

CAPÍTULO II

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Art. 6º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto, além do contribuinte:

I – o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II – o promissário comprador;

III – o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º O titular do prédio ou o titular do domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 2º O promitente vendedor de imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento devido pelo promissário comprador.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”.

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO

Art. 8º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e seus Distritos e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo Único – Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 9º - Far-se-á a inscrição:

I – pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão de “habite-se” ou registro do título de aquisição do imóvel;

II – pela fiscalização, de ofício, nos casos do art. 29;

III – em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 10 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 11 – A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

Art. 12 – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os Oficiais do Registro de Imóveis desta cidade, enviarão à Secretaria de Finanças os atos relativos a imóveis, inclusive, escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 13 – O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 – Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos do mercado imobiliário.

Art. 15 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 – Far-se-á lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 17 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 18 – Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 19 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se valor venal :

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 20 – o imposto incidirá sobre o valor do imóvel a razão de:

I – 1% (um por cento) para os imóveis construídos para uso residencial;

II – 1,2% (um inteiro e dois décimos de por cento) para os imóveis industriais, comerciais ou prestação de serviços;

III – 1% (um por cento) para os terrenos vagos com área igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos de por cento) para os terrenos vagos com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

Art. 21 – Fica acrescida de 1% (um por cento) por ano até o limite de 7% (sete por cento), a alíquota para os terrenos não edificados descritos no Art. 20, inciso IV.

Art. 22 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 23 – Consideram-se terrenos vagos:

I – os terrenos onde haja construções em andamento ou paralisadas;

II – os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário;

III – os terrenos explorados na atividade comercial.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 24 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observado o disposto em todas as Tabelas dos Anexos I e II deste Código e conforme o Regulamento;

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Tabela B do Anexo I e Tabela C do Anexo II deste Código e conforme o Regulamento.

§ 1º Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

I – O preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;

II – Os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro público ou adjacências;

III – Declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

§ 2º Em relação ao valor do metro quadrado do terreno, observará o seguinte:

I – o preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes no Cadastro Imobiliário;

II – os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 3º Quando a área do terreno for representada por número que contenha a fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

§ 4º O valor unitário de metro quadrado do terreno referido neste artigo, corresponderá:

I – À face de quadra da situação do imóvel;

II – No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste ao do logradouro de maior valor;

III – No caso de terreno encravado, a do logradouro corresponderá à servidão de passagem.

§ 5º À frente de referência e à profundidade de equivalente serão calculados de acordo com as Tabelas A e B do Anexo I, equivalentes.

§ 6º Na apuração da profundidade de equivalente de terrenos com uma esquina

será adotada:

I – A testada que corresponder à frente principal do imóvel quando construído;

II – A testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 7º Nas avaliações de glebas brutas será aplicado o coeficiente da Tabela C do Anexo II deste Código e conforme o Regulamento.

§ 8º Considera-se gleba bruta os terrenos não construídos com área superior a 10 m² (dez metros quadrados).

§ 9º Considera-se como:

I – LOTE ENCRAVADO: aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II – LOTE DE FUNDO: aquele situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 m (quatro metros).

Art. 25 – O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por cinco membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único – A Comissão de que trata o artigo, terá a seguinte composição:

I – dois representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência que exerçam funções municipais;

II – um representante da Associação Comercial;

III – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

IV – um representante da Câmara Municipal de Simplicio Mendes.

Art. 26 – A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as Tabelas de Valores, anualmente, até 30 (trinta) de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Executivo poderá fixar Tabela de Valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação, ou a hipótese da mesma não houver sido constituída.

Art. 27 – Os aumentos eventuais decorrentes de revisão de valores constantes da Planta de Valores não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de aumento da UFSM no exercício imediatamente anterior, podendo ainda o Executivo reduzir em até 50%

(cinquenta por cento) o índice de aumento.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação da UFSM, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário, observada igualmente a hipótese da redação final deste artigo.

Art. 28 – A Planta de Valores do Logradouro em escala 1:500 aproximadamente, estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) a elevação;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) espécie de construção;
- h) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.

II – quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliária local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2º O cálculo do valor venal do prédio será feito através da seguinte fórmula:

$AC \times VU \times TF \times VO$, em que:

AC = área construída

VU = valor unitário da construção

TF = testada fictícia do prédio

VO = valor do logradouro constante da Planta de Valores

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida Tabela, através do processo regular.

Art. 29 – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores estabelecidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

CAPÍTULO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 30 – Fica o Prefeito Municipal de Simplicio Mendes autorizado a conceder redução de até 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que o recolhimento da quota única ocorra até o dia do seu vencimento.

§ 1º Àqueles contribuintes que não dispuserem de condições de pagar a quota única, poderão requerer o parcelamento do débito sem desconto, até 04 (quatro) mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido ao Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal dentro de 30 (trinta) dias do vencimento da quota única.

Art. 31 – O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador, desde que autorizado.

Parágrafo Único – Em casos especiais, poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal da Secretaria de Finanças, devidamente autorizado.

CAPÍTULO VIII

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 32 – São isentos do Imposto Predial Territorial Urbano :

I – o imóvel pertencente aos ex-combatentes brasileiros que participaram efetivamente da Segunda Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência, permanecendo o benefício, por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda ao filho menor ou maior inválido;

II – o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de ensino gratuito, legalizado ou autorizado;

III – o imóvel pertencente aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, aposentados por invalidez, permanecendo o benefício por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possuam no Município;

IV – o imóvel localizado no Município e respectivos Distritos, excetuados os apartamentos e quitinetes, cuja área construída não ultrapasse a 60 m² (sessenta metros quadrados), e desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido;

V – o imóvel pertencente ao servidor público municipal, ativo ou inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município, nem sua mulher, filho menor ou maior inválido;

VI – o imóvel pertencente à viúva pensionista de servidor público municipal, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor, ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

VII – o imóvel pertencente aos órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, dos Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações.

Art. 33 – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial ao :

imóvel pertencente aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços.

Art. 34 – A isenção, bem como a redução do imposto, será concedida por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento do interessado mediante apresentação dos documentos que preencham os requisitos fixados em regulamento, renovada de dois em dois anos.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO

Art. 35 – Os prédios e terrenos ficam sujeitos à Fiscalização Municipal e não podem seus proprietários, titulares do domínio útil, possuidor a quaisquer títulos, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou funcionários cadastradores ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 36 – Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóvel ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativamente a atos de transmissão de imóvel ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 37 – Os documentos ou certidões comprobatórios de quitação do imposto, obrigatoriamente nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pela Administração Fazendária do Município.

Art. 38 – A autoridade responsável pela concessão do **“habite-se”**, tão logo concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega do certificado de **“habite-se”**, mediante a prova de pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 39 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa abaixo, realizados por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e que não

configurem, por si só, fato gerador de imposto da União ou dos Estados.

§ 1º Os serviços incluídos nos itens da Lista de Serviço ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que, esses não constituam como atividade preponderante do prestador e que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuadas os casos nela previstos.

TÍTULO		LISTA DE SERVIÇO	Alíquota
Item	Subitem		
1		Serviços de Informática e Congêneres	
1	.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1	.02	Programação.	5,00%
1	.03	Processamento de dados e congêneres.	5,00%
1	.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,00%
1	.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%
1	.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00%
1	.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%
1	.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%
2		Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	
2	.01	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza.	5,00%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3	.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00%
3	.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00%
3	.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%
3	.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%
4		Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	
4	.01	Medicina biomédica.	3,00%
4	.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%
4	.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas	3,00%

de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4 .04	Instrumentação cirúrgica.	3,00%
4 .05	Acupuntura.	3,00%
4 .06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%
4 .07	Serviços Farmacêuticos.	3,00%
4 .08	Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Fonoaudiologia.	3,00%
4 .09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%
4 .10	Nutrição.	3,00%
4 .11	Obstetrícia.	3,00%
4 .12	Odontologia.	3,00%
4 .13	Ortótica.	3,00%
4 .14	Próteses sob encomenda.	3,00%
4 .15	Psicanálise.	3,00%
4 .16	Psicologia.	3,00%
4 .17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%
4 .18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%
4 .19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%
4 .20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%
4 .21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
4 .22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%
4 .23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%
5	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e congêneres	
5 .01	Medicina Veterinária e Zootecnia.	3,00%
5 .02	Hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres, na área veterinária.	3,00%
5 .03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%
5 .04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%
5 .05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%
5 .06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%
5 .07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
5 .08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%
5 .09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00%

6	Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e congêneres	
6 .01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%
6 .02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%
6 .03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%
6 .04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%
6 .05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%
7	Serviços relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e congêneres	
7 .01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7 .02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7 .03	Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7 .04	Demolição.	5,00%
7 .05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7 .06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%
7 .07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%
7 .08	Calafetação.	5,00%
7 .09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00%
7 .10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%
7 .11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7 .12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%
7 .13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%

7 .14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,00%
7 .15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7 .16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7 .17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7 .18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7 .19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%
7 .20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8 .01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%
8 .02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9 .01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00%
9 .02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%
9 .03	Guias de turismo.	3,00%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10 .01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10 .02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10 .03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10 .04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10 .05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e	5,00%

	Futuros, por quaisquer meios.	
10 .06	Agenciamento marítimo.	5,00%
10 .07	Agenciamento de notícias.	5,00%
10 .08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10 .09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10 .10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11 .01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11 .02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,00%
11 .03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11 .04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12 .01	Espectáculos teatrais.	5,00%
12 .02	Exibições cinematográficas.	5,00%
12 .03	Espectáculos circenses.	5,00%
12 .04	Programas de auditório.	5,00%
12 .05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%
12 .06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%
12 .07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%
12 .08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%
12 .09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%
12 .10	Corridas e competições de animais.	5,00%
12 .11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%
12 .12	Execução de música.	5,00%
12 .13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%
12 .14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%
12 .15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%
12 .16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00%
12 .17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13 .01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5.00%
13 .02	Fotografia e Cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5.00%
13 .03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5.00%
13 .04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5.00%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14 .01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3.00%
14 .02	Assistência técnica.	3.00%
14 .03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3.00%
14 .04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3.00%
14 .05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3.00%
14 .06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3.00%
14 .07	Colocação de molduras e congêneres.	3.00%
14 .08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3.00%
14 .09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3.00%
14 .10	Tinturaria e lavanderia.	3.00%
14 .11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3.00%
14 .12	Funilaria e lanternagem.	3.00%
14 .13	Carpintaria e serralheria.	3.00%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15 .01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5.00%
15 .02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.00%

Mecânica

[Assinatura]

15 .03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15 .04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15 .05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15 .06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15 .07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15 .08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15 .09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15 .10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15 .11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15 .12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15 .13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a	5,00%

operações de câmbio.

15 .14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15 .15	Compensação de cheques e títulos quaisquer: serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15 .16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15 .17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15 .18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16 .01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5,00%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17 .01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%
17 .02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00%
17 .03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00%
17 .04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%
17 .05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%
17 .06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00%
17 .07	Franquia (franchising).	3,00%
17 .08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00%
17 .09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%
17 .10	Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%

17 .11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%
17 .12	Leilão e congêneres.	3,00%
17 .13	Advocacia.	3,00%
17 .14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%
17 .15	Auditoria.	3,00%
17 .16	Análise de Organização e Métodos.	3,00%
17 .17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00%
17 .18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%
17 .19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00%
17 .20	Estatística.	3,00%
17 .21	Cobrança em geral.	3,00%
17 .22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,00%
17 .23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18 .01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19 .01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20 .01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20 .02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,	5,00%

movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20 .03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5,00%

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21 .01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5,00%

22 Serviços de exploração de rodovia.

- 22 .01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5,00%

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- 23 .01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 5,00%

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

- 24 .01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 5,00%

25 Serviços funerários.

- 25 .01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 5,00%

- 25 .02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5,00%

- 25 .03 Planos ou convênio funerários. 5,00%

- 25 .04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5,00%

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 26 .01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 5,00%

27 Serviços de assistência social.

- 27 .01 Serviços de assistência social. 5,00%

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 28 .01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5,00%

29 Serviços de biblioteconomia.

- 29 .01 Serviços de biblioteconomia. 5,00%

30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30 .01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31 .01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32 .01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33 .01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34 .01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35 .01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36	Serviços de meteorologia.	
36 .01	Serviços de meteorologia.	5,00%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37 .01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38	Serviços de museologia.	
38 .01	Serviços de museologia.	5,00%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39 .01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40 .01	Obras de arte sob encomenda.	5,00%

§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços, não está sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 3º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º O imposto incide também sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na Lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 6º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 40 – A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- III – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 41 – O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 42 – O serviço sempre considerar-se-á prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador; exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, **quando o imposto será devido no local:**

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do art. 40 desta Lei;
- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviço anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviço anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço anexa;

V – das edificações em geral, estradas, ponte, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviço anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviço anexa;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviço anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e podagem de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviço anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviço anexa;

X – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003;

XI – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviço anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviço anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviço anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviço anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviço anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviço anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviço anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviço anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviço anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviço anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviço anexa.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE – SUJEITO PASSIVO

Art. 43 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviço anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, tubos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviço anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviço anexa.

Art. 44 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 45 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que utilizar serviços de terceiros quando:

I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 1º A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 07.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da Lista de Serviço anexa.

Art. 46 – Para os efeitos do imposto entende-se:

I – Por empresa:

- a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exerça, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II – Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não-liberal, compreende todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único – Equipara-se a empresa, para efeito do imposto, o profissional autônomo que utilize mais de 03 (três) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 47 – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto, o tomador do serviço sob a modalidade de trabalho remunerado, na forma prevista nesta Lei.

Art. 48 – Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo e a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do § 1º do art. 39.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 49 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município e seus Distritos fica obrigado a se inscrever no Cadastro Mobiliário de Contribuinte Produtor de Bens e Serviços.

Art. 50 – A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 51 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O preço do serviço, para efeito de apuração da base cálculo será obtido :

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo serviço cobrado, quando se tratar de prestação de prestação de serviço em caráter permanente;

III – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador do serviço desempenha a atividade.

§ 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviço anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Art. 52 – O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, da seguinte forma:

I – quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada, será aplicado alíquota sobre o preço do serviço, conforme o disposto no Anexo III da Tabela I do Grupo I deste Código e segundo o Regulamento;

II – quando o prestador do serviço for profissional autônomo, será aplicado

alíquota sobre o preço do serviço estabelecido no Anexo III da Tabela I do Grupo II deste Código e segundo o Regulamento;

III – quando o prestador do serviço for profissional sócio, empregado ou não, ou que preste serviço em nome da sociedade profissional, será aplicado alíquota sobre o preço do serviço, conforme o disposto no Anexo III da Tabela I do Grupo III deste Código e segundo o Regulamento.

Art. 53 – Para fins de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando não se constatar elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra;

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 54 – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do § 1º, do art. 39.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 55 – Considera-se o preço do serviço, para efeitos de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º Incorpora-se ao preço do serviço, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive, valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços, além dos descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição.

§ 2º Inclui-se ainda, ao preço do serviço, o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

Art. 56 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes na Tabela anexa ao § 1º, do art. 39, que trata sobre a Lista de Serviços incidentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 57 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I – em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 58 – O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III – quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 59 – A receita bruta ou o preço dos serviços a ser considerado para a base de cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescidos de 30% (trinta por cento):

- I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – folha de salários pagos, adicionados de honorários ou “pro-labore” de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios, ou gerentes e outras formas de remuneração;
- III – aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;
- IV – despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO V

ESTIMATIVA

Art. 60 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2º No cálculo do imposto por estimativa, observar-se-á sempre que possível, o disposto no art. 59.

§ 3º O Secretário de Finanças do Município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a determinada categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 4º Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura de auto de infração após o prazo fixado.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa independará do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 61 – O imposto devido por profissional autônomo será calculado na forma da Tabela I, Grupo II do Anexo III, anexa a este Código.

Art. 62 – Quando os serviços a que se referem os itens 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.15, 17.18, da lista anexa a esta lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma prevista no “**caput**” do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

CAPÍTULO VI

DA LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 63 – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II – no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários e fazendários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância do serviço, por natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de Simplicio Mendes e seus Distritos.

Art. 64 – Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 65 – O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único – O lançamento será feito de ofício:

I – quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares;

II – nos casos do artigo 58:

III – nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas à taxação fixa.

Art. 66 – O recolhimento do imposto será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador desde que autorizado:

I – anualmente, em épocas fixadas pelo Poder Executivo, no caso de atividades profissionais previstas nos itens 03, 04 e 05, da Tabela I do Grupo II do Anexo III, deste Código.

II – até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 67 – As guias de recolhimento, declarações e outros quaisquer documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO VIII

DO DESCONTO/RETENÇÃO NA FONTE

Art. 68 – São responsáveis pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra:

II – as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III – os administradores de obra pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV – os construtores, os engenheiros principais pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VII – as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

VIII – as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços, hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

IX – as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

X – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XI – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XII – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem aos prestadores documentos fiscais idôneos;

XIII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores provas de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

XIV – as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

XV – os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVI – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XVII – as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XVIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIX – os hospitais e clínicas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das atividades previstas no inciso X;

c) por banco de sangue, de pêlo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

XX – os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XXI – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestadas por empresas de :

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e “**leasing**” de equipamentos;
- d) fornecimento de “**cast**” de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota correspondente à atividade sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

III – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º A responsabilidade prevista neste Capítulo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º Considera-se documento fiscal idôneo, para fins do inciso XIV deste artigo, a Nota Fiscal de Serviço, emitida de acordo com os regulamentos a esta Lei.

§ 4º Para efeito do inciso XIX, considera-se produção externa, os serviços de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e feitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§ 5º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador, admitido, em substituição, a declaração da parte pagadora.

§ 6º O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão “**ISS Retido**”.

§ 7º As fontes pagadoras, ao efetuarem o recolhimento do imposto para o Município, utilizarão guia em separado.

§ 8º Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar.

CAPÍTULO IX

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 69 – Considerar-se-ão quite com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I – os estabelecimentos de ensino que firmarem convênio com o Município para concessão de bolsas de estudo;

II – as empresas jornalísticas, de radiofusão e televisão, que celebrarem convênio com o Município para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria de interesse do Município.

Parágrafo Único – As receitas oriundas da atividade de transporte de alunos pelos estabelecimentos de ensino ficam excluídas da compensação prevista neste artigo e serão tributadas na forma desta Lei.

Art. 70 – O Executivo estabelecerá os critérios para a compensação do imposto previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO X

ISENÇÕES

Art. 71 – São isentos do imposto sobre serviços:

I – os que auferem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 200 (duzentas) vezes a UFSM adotada pelo Município;

II – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não sendo reconhecidos como tais filhos e mulher dos mesmos;

III – as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

IV – os clubes sociais e recreativos quando da realização de eventos por estes patrocinados;

V – as construções de área não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados);

VI – os proprietários de um único táxi no Município e seus Distritos;

VII – as construções de muros em terrenos baldios.

CAPÍTULO XI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 72 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição escrita fiscal, notas fiscais e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 73 – Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória, devendo ser conservados durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de uso dos contribuintes.

Art. 74 – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas relativas à:

- I – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II – conteúdo e indicações;
- III – forma de utilização;
- IV – autenticação;
- V – impressão;
- VI – quaisquer outras disposições.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 75 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 76 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ou patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas os seguintes casos:

a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

b) ou, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorrem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos usufruo;

XIV - cessão de direitos usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante adjudicante depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extra-judicial **"inter-vivos"** não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE/SUJEITO PASSIVO

Art. 77 – O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 78 – Nas transmissões que se efetuaram sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 79 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme o estabelecido em Regulamento.

Art. 80 – Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 81 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 82 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTAS

Art. 83 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal, do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

§ 6º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for maior;

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido se este for maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 84 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor não financiado - 2% (dois por cento).
- II – demais transmissões - 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 85 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto os seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 86 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel .

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 87 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 88 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 89 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 90 – O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumpram o previsto no Artigo.

Art. 91 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, depois de corrigido monetariamente.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 92 – São isentas do imposto:

I – a extinção de usufruto, quando seu instruidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas

aquelas de acordo com a Lei Civil:

V – a transmissão decorrente da investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 01 (uma) UFSM - Unidade Fiscal do Município;

VIII - as transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.

TÍTULO V

TAXAS

CAPÍTULO I

FATOR GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES

Art. 93 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 94 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 95 – Os serviços a que se refere o artigo 93 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 96 – A taxa não pode ter base de cálculo ou fatos geradores idênticos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 97 – A incidência das taxas independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III – do resultado financeiro da atividade exercida;
- IV – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 98 – Para efeito de cálculo e parcelamento das taxas, não serão permitidas deduções ou abatimentos de qualquer natureza.

Art. 99 – As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Parágrafo Único – A inscrição, o lançamento e a aplicação das penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas desta lei, salvo disposição em contrário.

Art. 100 – São isentos do pagamento das taxas municipais os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e respectivas Autarquias.

Art. 101 – Integram o elenco das Taxas as de:

- I – licença:✓
- II – expediente:✓
- III – limpeza pública;
- IV – iluminação pública;
- V – pavimentação e serviços correlatos;
- VI – serviços diversosy

Art. 102 – As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas a este Código, dispostos a partir do Anexo III, da Tabela II até o Anexo XI.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
TAXAS DE LICENÇA

Art. 103 – As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 104 – As taxas de licença são obrigatórias para:

I – localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II – o exercício do comércio eventual ou ambulante;

III – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

IV – publicidade;

V – execução de obras particulares;

VI – execução de arruamento e loteamento.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 105 – A localização e funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior depende do pagamento da Taxa de Licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 106 – A taxa será devida:

I – na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício de atividade;

II – mudança de endereço;

III – mudança de atividade econômica;

IV – mudança de razão social.

§ 1º A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de

licença, cobrando-se integralmente, salvo quando se tratar de atividade por período limitado que será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados do mês ou fração.

Art. 107 – Para efeito do pagamento da taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que ramo idêntico de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 108 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I – alteração da razão social ou ramo de atividade;

II – alteração na forma societária ou transferência de local;

III – encerramento da atividade.

Parágrafo Único – A instrução do pedido de licença, alteração, transferência ou encerramento da atividade serão disciplinadas em Regulamento.

Art. 109 – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a Licença do Contribuinte que:

I – recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação fiscal;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Parágrafo Único – A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento das Licenças, serão atos do Secretário de Finanças.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 110 – São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – engraxates ambulantes e os fixos localizados nas praças e jardins públicos;

III – vendedores ambulantes de artigo de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados, exceto mulher e filhos;

IV – lavadeiras;

V – os serviços de limpeza e pintura quando prestados por trabalhadores

avulsos, sem auxílio de empregado:

VI – as construções de obras e edificações de que trata o art. 32, inciso IV;

VII – a construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros públicos, desde que aprovados pela Prefeitura;

VIII – a construção ou reforma de casa própria de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, desde que outro imóvel não possuam;

IX – construções provisórias destinadas à guarda de material, no local da obra;

X – os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XI – dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes ou vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do prédio;

XII – os anúncios através da imprensa escrita, falada e televisionada, bem como revistas e catálogos;

XIII – as associações de classe, associações religiosas, associações comunitárias, sociedades filantrópicas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

XIV – as construções de muros em terrenos baldios.

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo, não desobriga o beneficiário da exibição de licença e, nem da penalidade cabível na sua falta.

SEÇÃO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 111 – A Taxa de Expediente tem como fator gerador:

I – o exercício do direito de petição perante à Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes;

II – a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;

III – a lavratura de certidões, translados e certificados;

IV – anotações e baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;

V – a autenticação de livros e documentos fiscais;

VI – o fornecimento de fotocópias ou similares.

§ 1º Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer um dos serviços previstos neste artigo.

§ 2º Os documentos, requerimentos e demais papeis e atos somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa, e quando for o caso, dos tributos municipais.

§ 3º Os requerimentos, documentos ou papeis que contenham denúncias,

pedidos, reclamações e sugestões sobre os serviços de alçada da Prefeitura Municipal estão isentos da Taxa de Expediente.

SEÇÃO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 112 – A Taxa de Limpeza Pública tem como fator gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I – coleta e remoção de lixo;
- II – varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III – limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV – colocação de recipientes coletores de papeis e lixo.

Parágrafo Único – A taxa de que trata este artigo é devida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em áreas ou logradouros dotados dos serviços previstos neste artigo.

Art. 113 – Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como imóvel, a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 114 – São isentos do pagamento da taxa:

- I – os templos religiosos, as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- II – as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dedique exclusivamente a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

SEÇÃO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 115 – A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos.

Art. 116 – São contribuintes da taxa referida no artigo anterior, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

SEÇÃO VIII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 117 – Será cobrada a Taxa de Pavimentação de qualquer tipo de serviço a ela correlato, executados pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentado, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deve ser substituído por outro tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único – A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I – a pavimentação, propriamente dita, de asfalto, concretos, paralelepípedos, pedra tosca e similares;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) terraplanagem superficial;
- b) obras de escoamento local;
- c) guias e sarjetas;
- d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- e) pequenas obras de arte;
- f) meio – fio.

Art. 118 – Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, situado nas vias e logradouros públicos que tiverem sido executados os serviços constantes do artigo anterior.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerado para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 119 – A taxa será cobrada com base no custo total dos serviços, procedendo-se rateio individual, por contribuinte, a proporção da testada de que dispõe cada imóvel, participando o Poder Público com 1/3 (um terço) do custo total.

SEÇÃO IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 120 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação pelo Município dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios:



- II – apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III – vistoria de edificações;
- IV – reposição de calçamento ou asfalto;
- V – mercados e feiras;
- VI – alinhamento;
- VII – apreciação e aprovação de projetos;
- VIII – emissão de guias de recolhimento.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, servidos por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único – A Contribuição de Melhoria é devida para fazer face às seguintes obras hidráulicas efetuadas pelo Município:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – nivelamento, retificação, impermeabilização de vias ou logradouros públicos bem como serviços de saneamento e drenagens em geral;

V – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 122 – O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 123 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observada as normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto, a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES



Art. 124 – São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, os templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social, associações de classe, sindicato e associações comunitárias, quando não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – A expressão “Legislação Tributária” adotada por este Código compreende as leis, os convênios, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 126 – Regulam a Legislação Tributária Municipal:

- I – A Constituição Federal;
- II – O Código Tributário Nacional e demais leis complementares e estatutárias de normas de Direito Tributário;
- III – As Resoluções do Senado Federal;
- IV – A Constituição do Estado do Piauí;
- V – A Legislação Estadual e Municipal, nos limites da respectiva competência;
- VI – Os convênios que o município celebrar com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 127 – A Lei do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 128 – O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este Código, na Legislação Tributária aplicável, às leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento,

fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 129 – São deveres especiais do contribuinte:

I – requerer a sua inscrição na Secretaria de Finanças do Município;

II – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e do seu Regulamento;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV – manter sob sua guarda e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações, esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refira-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 130 – A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo o caso de sigilo, em virtude de lei.

Parágrafo Único – As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO

Art. 131 – O lançamento dos tributos em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Art. 132 – O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador da obrigação tributária se considera ocorrido.

Art. 133 – O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I – de ofício, pela autoridade administrativa;

II – mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a apresentar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III – pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo, sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 134 – Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 135 – O lançamento será feito mediante declaração:

I – para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas em lei;

II – e quando a lei assim o determinar.

Art. 136 – A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

CAPÍTULO IV

NOTIFICAÇÃO

Art. 137 – O lançamento dos tributos e sua modificação serão comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoal, com a indicação do prazo de 20 (vinte) dias para o respectivo pagamento ou impugnação.

Art. 138 – A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes

elementos essenciais:

- I – nome do notificado;
- II – descrição do fato tributável;
- III – valor do tributo e penalidade, se houver.

Parágrafo Único – A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou lugares públicos.

CAPÍTULO V

COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 139 – A cobrança dos tributos será feita:

- I – para pagamento à boca do cofre;
- II – por procedimento amigável;
- III – mediante ação judicial.

§ 1º O recolhimento efetuado à boca do cofre será feito na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

§ 2º Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 140 – Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I – juros;
- II – multa de mora;
- III – correção monetária;
- IV – multa por infração.

§ 1º Os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora, calculada sobre o débito e independentemente de procedimento fiscal, corresponderá:

- I – a 2% (dois por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II – a 5% (cinco por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III – a 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias;

§ 3º A partir do 10º (décimo) dia, inclusive, subsequente ao de encerramento do período de apuração ou ocorrência do fato gerador, e independentemente do respectivo prazo

de recolhimento, o valor do imposto devido será atualizado monetariamente com base em índice de variação instituído para correção dos tributos federais.

§ 4º A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 141 – Excetuado o disposto no artigo 30 deste Código e respectivo parágrafo, é vedado ao funcionário receber débito com redução ou dispensa de obrigação principal, sujeitando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 142 – O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário devidamente autorizado.

Parágrafo Único – Em casos especiais poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal.

Art. 143 – É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito tributário, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico – financeiras do sujeito passivo.

Art. 144 – Em se tratando de débitos fiscais em cobrança judicial, a concessão de parcelamento, em qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora de bens suficientes ao total pagamento da dívida e demais cominações legais.

Art. 145 – O Poder Executivo estabelecerá no Regulamento as condições da concessão do parcelamento na esfera administrativa judicial.

Art. 146 – Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais vencidos serão inscritos para cobrança judicial de conformidade com o que estabelece a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 147 – O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face

da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 148 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 149 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 150 – Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO VII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 151 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 152 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPENSAÇÃO

Art. 153 – É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, não poderá ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO II
DA TRANSAÇÃO

Art. 154 – Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em Juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA REMISSÃO

Art. 155 – É facultado ao Poder Executivo conceder por Despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada área do Município.

CAPÍTULO IX

DA IMUNIDADE

Art. 156 – Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

IV – papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 157 – O disposto no inciso I do artigo anterior é extensivo às Autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO

Art. 158 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio.

Parágrafo Único – As isenções condicionais serão reconhecidas por Despacho do Secretário de Finanças, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 159 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Art. 160 – Aplicar-se-á a Dívida Ativa, no que couber, as disposições contidas na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 161 – Serão cancelados os débitos:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

III – os que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício pela autoridade competente ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 162 – Ajuizada a ação, o pagamento da dívida somente será feito através da expedição de guias, com visto do representante do Órgão Jurídico Fazendário.

§ 1º Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, poderá ele ser acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança.

§ 2º A percentagem referida neste artigo, ao ser recolhida juntamente com a dívida, terá escrituração própria e será distribuída mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício nos processos de execução.

§ 3º Em hipótese alguma o pagamento mencionado no § 1º deste artigo será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da legislação tributária.

Parágrafo Único – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 164 – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multas;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V – suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso

algun dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 165 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 166 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 167 – Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a sonegação;

II – a fraude;

III – o conluio;

IV – a reincidência;

V – a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Art. 168 – Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e apenas fiscais.

Art. 169 – Os reincidentes em infração e normas estabelecidas neste Código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estabelecidas.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 170 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes que constarem do processo;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 171 – São passíveis de multa por infração, para qualquer tributo deste Código, quando não previstas em Capítulo próprio:

I – de 50% (cinquenta por cento) da UFSM

a) a falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) o início de atividade ou a prática de atos sujeitos ao pagamento de Taxa de Licença, antes da expedição do ato administrativo permissivo;

c) a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

d) a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

II – de 300% (trezentos por cento) da UFSM

a) pela instrução de pedidos de isenção, redução de tributos, com documentos falsos ou que tenha falsidade;

b) o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da Fiscalização Municipal.

III – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;

IV – de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo:

a) o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;

b) qualquer infração capaz de evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

c) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração dos seus livros fiscais e contábeis para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

Parágrafo Único – Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das

circunstâncias seguintes ou em outras análogas:

I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informe e comunicação falsa ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

Art. 172 – A reincidência em infração da mesma natureza e o dolo comprovado do agente passivo punir-se-á com multas em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição da falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 173 – O valor da multa será reduzido:

I – de $\frac{2}{3}$ (dois terços), no caso de pagamento da importância exigida, de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa;

II – de $\frac{1}{2}$ (metade):

- a) no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando dentro do prazo para apresentação de defesa de acordo com o valor do débito e a condição econômica do sujeito passivo;
- b) no caso de pagamento da importância exigida de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância.

III – de $\frac{1}{3}$ (um terço) no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas, mensais, iniciando no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de segunda instância.

Parágrafo Único – As reduções previstas neste artigo independem de requerimento e o parcelamento será concedido através de processo regular, cujo atraso implica na perda dos benefícios concedidos e vencimento antecipado das prestações vincendas.

Art. 174 – As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas de que tratam os incisos I a III do art. 140.

Art. 175 – As multas cominadas neste Capítulo não excluem a correção

monetária do crédito tributário devidamente constituído e poderão ser impostas cumulativamente se diversas forem às infrações.

Art. 176 – As multas, salvo as do artigo 140, serão aplicadas pelo Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar ao respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que preveem as penalidades cominadas.

SEÇÃO II

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 177 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitações públicas ou administrativas, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 178 – O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização sem prejuízo das penalidades cabíveis a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições da sua realização, considerada a gravidade e a natureza da infração.

SEÇÃO IV

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 179 – A isenção ou redução de tributos poderá ser suspensa por um exercício, se o beneficiário comete infração às disposições deste Código e respectivo Regulamento e, cancelada, no caso de reincidência.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 180 – Os créditos tributários e as multas que lhes forem acrescidas terão o seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

segundo os coeficientes fixados pela autoridade competente, nos termos da legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único – A correção monetária será calculada com base na Tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial, o mês seguinte ao que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

LIVRO TERCEIRO
TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Art. 181 – Em todo e qualquer procedimento fiscal dar-se-á cópia ao fiscalizado contra recibo no original.

Art. 182 – Será lavrado o termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS

Art. 183 – Poderão ser apreendidos bens móveis e mercadorias em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em trânsito, assim como documentos que constituírem prova material da infração à lei tributária.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita que os bens e mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 184 – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos desde que a prova da infração possa ser feita por outros meios.

Art. 185 – Os bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante depósito da quantia arbitrada pelo Secretário de Finanças ou ainda nos seguintes casos:

I – quando não interessarem à prova;

II – quando, mesmo interessando à prova, o autuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 186 – Os bens apreendidos serão levados a leilão:

I – 30 (trinta) dias após serem apreendidos, se o autuado não satisfazer as exigências para a liberação;

II – a partir do dia em que forem apreendidos, se sujeitos a fácil deterioração.

Parágrafo Único – Sendo apurada importância superior ao débito, o excesso verificado será restituído ao autuado

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 187 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único – A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I – quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que se tenha perdido essa qualidade;

II – quando não vier acompanhada de provas ou não indica-las.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA

Art. 188 – É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ter ocorrido ou não.

Art. 189 – É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, cuja decisão irrecorrível da resposta será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo Único – Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 190 – Verificando – se infração de dispositivo de leis ou regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 191 – Da lavratura do auto, será intimado o infrator ou terceiros, por ele indicado em instrumento procuratório ou disposição estatutária.

Parágrafo Único – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

Art. 192 – As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 193 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, nos seguintes casos:

- I – quando for encontrado no exercício de atividades, sem prévia inscrição;
- II – quando manifesto o ânimo de sonegar.

CAPÍTULO VI

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 194 – O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 195 – A reclamação contra o lançamento será feita por petição, facultada a juntada de documentos.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 196 – O autuado representará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1º A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação, o documento de entrada no serviço de protocolo da Prefeitura.

§ 2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem de documento.

Art. 197 – Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS

Art. 198 – Findos os prazos a que se referem os artigos 196 e 197 desta Lei, a autoridade instrutora do processo decidirá sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e hora para a produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único – O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer do recurso de mérito.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 199 – Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso à autoridade julgadora para decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, como primeira instância administrativa.

CAPÍTULO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 200 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do Regulamento.

Art. 201 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 202 – Do julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhada imediatamente à Assessoria Jurídica para ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO DE OFÍCIO



Art. 203 – Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício.

CAPÍTULO XII

DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 204 – As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 – Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 206 – Ficam aprovadas as Tabelas anexas a este Código, do qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nelas previstos.

Art. 207 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação e bem assim regulamentar a exploração e a fixar as Tabelas dos Preços Públicos e tarifas a serem cobradas pela utilização e prestação de serviços municipais quando para os mesmos não existir tabela própria.

Art. 208 – Fica instituído a Unidade Fiscal do Município de Simplicio Mendes em moeda corrente, no valor de R\$ 17,46 (Dezessete reais e quarenta e seis centavos), que servirá de referência monetária no cálculo do valor dos tributos, multas, penalidades, e quaisquer outros valores previstos nesta lei.

Art. 209 – Os valores monetários constantes desta Lei são expressos em múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada Unidade Fiscal de Simplicio Mendes - UFSM, que será corrigida anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, por ato do Poder Executivo Municipal, de acordo com a variação do Índice de Correção Monetária adotado pelo Governo Federal, limitado ao valor do índice de Correção Monetária – **UFR**, adotado pelo

Governo do Estado do Piauí, adotando-se sempre o índice mais favorável ao contribuinte.

Art. 210 – Fica concedida, a título de incentivo fiscal, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto e respectivas taxas às construções para fins industriais e comerciais, bem como de galpões e depósitos de empresas que venham a se instalar e/ou estabelecer neste Município e, ainda, a construção de edifícios com três ou mais pavimentos, por prazo a ser fixado em matéria regulamentar.

Art. 211 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2010 (primeiro de janeiro do ano de dois mil e dez), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES –
PI, em 18 de dezembro de 2009.



José de Sousa Lopes
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA - COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

A – VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE EM UFSM
1	Casa	4,5 UFSM
2	Loja	5,5 UFSM
3	Galpão / Telheiro	3,0 UFSM
4	Outros	6,0 UFSM

B – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

ITEM	LOCALIZAÇÃO(DISTRITO OU BAIRRO)	VALOR DO M² EM UFSM
1	SEDE:	4,0 - 3,8 - 3,6 - 3,4 - 3,2 - 3,0 - 2,8 - 2,6 - 2,4 - 2,2 - 2,0 - 1,8 - 1,6 - 1,4 - 1,2 - 1,0 - 0,9 - 0,8 - 0,7 - 0,6 - 0,5 - 0,4 - 0,3 - 0,2
2	DISTRITOS:	2,4 - 2,2 - 2,0 - 1,8 - 1,6 - 1,4 - 1,2 - 1,0 - 0,9 - 0,8 - 0,7 - 0,6 - 0,5 - 0,4 - 0,3 - 0,2

NOTA: O Poder Executivo Municipal baixará Decreto individualizando os valores acima por logradouro e por face de quadra.

ANEXO II

TABELA - COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

GRUPO I

FATOR CORRITIVO DO TERRENO

C – FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	NATUREZA	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL %
1	SITUAÇÃO	Meio de quadra	100
		Esquina com mais de uma frente	110
		Gleba	050
		Encravado/vila	080
2	PEDOLOGIA	Normal	100
		Inundável	070
		Arenoso	090
		Outros	060
3	TOPOGRAFIA	Plano	100
		Irregular	090

GRUPO II

D – FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO		CASA	LOJA	GALP. TELHA	OUTROS
1	ALINHAMENTO	Alinhada	02	00	00	01
		Recuada	06	00	00	03
2	SITUAÇÃO	Geminada	02	00	00	01
		Conjugada	06	00	00	03
		Isolada	09	00	00	06
3	REV. DA FACHADA	Sem	00	00	00	00
		Com	01	01	01	01
4	ESTRUTURA	Madeira	02	01	01	01
		Alvenaria	10	10	05	10
		Concreto	30	30	10	20

5	FORRO	Metálica	40	40	40	40
		Sem	00	00	00	00
		Com	01	00	00	01
6	PAREDES	Sem	00	00	00	00
		Taipa	03	02	01	03
		Madeira	07	05	05	07
7	INSTAL. ELÉTRICA	Alvenaria	10	10	10	10
		Sem	00	00	00	00
		Com	01	01	01	01
8	PISO	Terra Batida	00	00	00	00
		Cimento	05	05	05	05
		Cerâmica	10	10	10	10
9	INST. SANITÁRIA	Outros	15	15	15	15
		Sem	00	00	00	00
		Externa	03	03	03	03
10	COBERTURA	Interna	06	06	06	06
		Palha/Zinco	01	01	01	01
		Telha	05	05	05	05
11	EST. CONSERVAÇÃO	Laje	10	10	10	10
		Outros	15	15	15	15
		Mau	00	00	00	00
		Regular	03	03	03	03
		Bom	06	06	06	06

ANEXO III

TABELA I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

GRUPO I
%

ALIQ.SOBRE A RECEITA BRUTA

TABELA I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – TRIBUTAÇÃO DE EMPRESA

Ordem	Serviços	Alíquota
1	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3 %
2	Serviços de Saúde. Assistência Médica e Congêneres.	3 %
3	Serviços de Medicina e Assistência veterinária e congêneres.	3 %
4	Serviços de Ensino de qualquer natureza.	3 %
5	Serviços relativo a Hospedagem, Turismo, Viagens e congêneres.	3 %
6	Serviços relativo a Bens de terceiros.	3 %
7	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3 %
2	Demais serviços constantes na Lista de Serviços, quando prestado por empresa	5 %

GRUPO II

TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Ordem	Profissional Autônomo	com base na UFSM ao ano	Quantidade
3	Profissional Liberal de Nível Superior .		20
3.1	Médicos.		15
3.2	Dentistas.		15
3.3	Engenheiros, Arquitetos, Advogados.		15
3.4	Enfermeiros, Veterinários, Economistas, Psicólogos, Administradores, Contadores.		10
4	Profissional de Nível Médio ou Técnico.		08
5	Profissionais que exercem outras atividades básicas.		05

GRUPO III

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS

Ordem	Sociedades Profissionais	com base na UFSM ao ano	Quantidade
-------	--------------------------	-------------------------	------------

- 6 Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

20

TABELA II – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES

GRUPO	UFSM
GRUPO 01	25
GRUPO 02	15
GRUPO 03	01/15

GRUPO 01 – ATIVIDADES

Bancos (Agência, Filial);
 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;
 Outras empresas similares.

GRUPO 02 – ATIVIDADES

Companhia de Energia;
 Companhia de Água e Esgotos;
 Cartórios;
 Companhia Telefônica;
 Distribuidor de Gás (Médio Porte);
 Outras Empresas Similares.

GRUPO 03 – ATIVIDADES

Demais Atividades

De	Até	p/m ²	UFSM
1,00	30,00	p/m ²	1
31,00	60,00	p/m ²	2
61,00	90,00	p/m ²	3
91,00	120,00	p/m ²	4 <i>MOTO TAXI</i>
121,00	150,00	p/m ²	5
151,00	180,00	p/m ²	6 <i>TAXI</i>
181,00	210,00	p/m ²	7
211,00	240,00	p/m ²	8 <i>TA</i>
241,00	270,00	p/m ²	9
271,00	300,00	p/m ²	10

Handwritten signature

ANEXO IV

TABELA III – LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

GRUPO

com base na UFSM Quantidade

1. - Comércio ou Atividade Eventual

02

2. - Comércio ou Atividade Ambulante

02

ANEXO V

TABELA IV – LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1. - CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA. com base em % da UFSM Taxa

1.1 – Estrutura em concreto armado, ou alvenaria de prédios residenciais, por metro quadrado de área total da construção.

a) Prédio Normal

5 %

b) Prédio Alto

6 %

c) Prédio Luxo

8 %

1.2 - Estrutura de prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total da construção.

a) Prédio Normal

5 %

b) Prédio Alto

6 %

c) Prédio Luxo

8 %

1.3 - HABITE-SE

a) Concessão de "Habite-se" 1,5% do orçamento da obra.

ANEXO VI

TABELA V – TAXA DE EXPEDIENTE

GRUPO	com base em % da UFSM	Taxa
1. - A notação pela transferência de firma, alteração de razão social e ampliação do estabelecimento.		50 %
2. - Requerimento e papeis protocolados na Prefeitura.		30 %
3. - Termos de Contratos e Registros de Qualquer Natureza, lavrados por página ou fração.		60 %
4. - Expedição de certificados de averbações de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda e baixa de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registros.		70 %
5. - Autenticações de blocos de notas fiscais e faturas:		
Por unidade de bloco		16 %

ANEXO VII

TABELA VI – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

GRUPO	com base em % da UFSM	Taxa
1.1. - Identificação de Prédios pela prestação de serviços de numeração:		
a) Edificações		60 %
b) Lotes e Terrenos		100 %
1.2. - Identificação dos Prédios pela Placa:		
a) Edificações		60 %

	76
b) Lotes e Terrenos	40 %
2. - Apreensão e Depósito de Animais:	
a) Bovinos e muares, por cabeça	200 %
b) Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça	100 %
c) Outros	40 %
Depósito por dia ou fração:	
a) De Bovinos e muares, por cabeça	100 %
b) De Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça	50 %
c) Outros	40 %
3. - Alinhamento por metro linear	2,5 %
4. - Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente por metro linear.	15 %
5. - Pela Emissão de Guias	20 %
6. - Cadastro de Imóveis:	
a) Inscrição Cadastral	20 %
b) Transferência de Nome	40 %
c) Revisão <i>in-loco</i>	100 %
d) Cadastramento	40 %
e) Unificação de Imóveis	40 %
f) Certidão de Limites	60 %
g) Solicitação de 2ª via de IPTU e qualquer outro tipo de documento	20 %
h) Remembramento e desmembramento por imóvel inscrito	60 %

[Handwritten signature]

ANEXO VIII

TABELA VII – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

GRUPO	com base em % da UFSM	Taxa
1. - Arruamento e Loteamento:		
a) Aprovação de arruamento, por metro linear		2,5 %
b) Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final		10 %
c) Remembramento e desmembramento, por lote final		15 %

ANEXO IX

TABELA VIII – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

GRUPO	com base em % da UFSM	Taxa
1. - Espaço ocupado por circos, parques de diversos, por metro quadrado, por mês ou fração, superior a 30m ² .		3 %

ANEXO X

TABELA IX – LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

GRUPO	com base em % da UFSM	Taxa
Anúncios e Letreiros Permanentes		
1. - Colocados:		
1.1 – Na parte externa dos edifícios, prédios, muros, por metro quadrado ou fração, por ano.		20 %

1.2 – Letreiros ou placas indicativas de profissionais, arte ou ofício, disticos e emblemas, por metro quadrado ou fração, por ano.

20 %

1.3 – Anúncios em painéis padronizados por papel (**Outdoor**) por ano.

700 %

2. - Propaganda:

400 %

2.1 – Alto falante fixo, por amplificador, por ano

400 %

2.2 – Alto falante em veículos, por veículo e por ano

Valor R\$ 37,00

ANEXO XI

TABELA X – LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

GRUPO

Abate de Animais

com base em % da UFSM Taxa

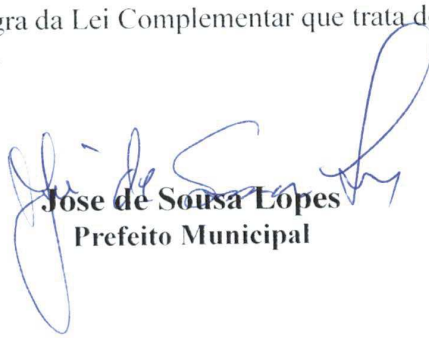
1. - Gado vacum, por cabeça

55 %

2. - Gado suíno, caprino ou ovino, por cabeça

30 %

Estes anexos, fazem parte e integra da Lei Complementar que trata do Código Tributário do Município de Simplicio Mendes.


Jose de Sousa Lopes
Prefeito Municipal